SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180745 - RS (2026/0060656-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE GABRIEL DEBONI
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
		DARI ERNESTO TSCHIEDEL - RS051296
		GUILHERME ESPÍNDOLA KUHN - RS109755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	JOSE LUIZ DEBONI
ADVOGADO	:	DARI ERNESTO TSCHIEDEL - RS051296

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. FUNDAMENTAÇÃO DO LAUDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que negara provimento ao recurso especial em apelação criminal, no qual se discutia nulidade de laudo pericial produzido em incidente de insanidade mental e a necessidade de sua complementação.

2. Agravante sustenta violação dos arts. 159 e 160 do CPP por ter sido o laudo elaborado por única perita supostamente não oficial, sem observância da exigência legal de dois peritos na falta de oficial, e sem descrição de metodologia, referencial teórico ou fundamentação técnica, limitando-se a respostas concisas. Alega cerceamento do contraditório técnico e pede reconhecimento de nulidade e realização de complementação.

3. Acórdão manteve a validade do laudo, assentando que foi elaborado por perita oficial nomeada pelo Juízo, com histórico e exame psiquiátrico suficientes e respostas aos quesitos, concluindo pela semi-imputabilidade. Registrou que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, e que a nulidade exige demonstração de prejuízo concreto.

4. A perícia realizada por perito oficial nomeado pelo Juízo, com histórico, exame e respostas aos quesitos, atende aos arts. 159 e 160 do CPP e não é nula pela concisão de suas conclusões.

Documento eletrônico VDA60850405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:57
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cfc26ee3-f43f-4839-93f5-e810747b1164

5. A complementação do laudo pericial somente se impõe mediante demonstração de necessidade concreta decorrente de lacunas relevantes nas respostas.
6. O juiz, destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias e não fica adstrito ao laudo, nos termos do art. 182 do CPP.
7. A declaração de nulidade exige prova de prejuízo concreto, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60850405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:57
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cfc26ee3-f43f-4839-93f5-e810747b1164

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180745 - RS (2026/0060656-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE GABRIEL DEBONI
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
		DARI ERNESTO TSCHIEDEL - RS051296
		GUILHERME ESPÍNDOLA KUHN - RS109755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	JOSE LUIZ DEBONI
ADVOGADO	:	DARI ERNESTO TSCHIEDEL - RS051296

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. FUNDAMENTAÇÃO DO LAUDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que negara provimento ao recurso especial em apelação criminal, no qual se discutia nulidade de laudo pericial produzido em incidente de insanidade mental e a necessidade de sua complementação.

2. Agravante sustenta violação dos arts. 159 e 160 do CPP por ter sido o laudo elaborado por única perita supostamente não oficial, sem observância da exigência legal de dois peritos na falta de oficial, e sem descrição de metodologia, referencial teórico ou fundamentação técnica, limitando-se a respostas concisas. Alega cerceamento do contraditório técnico e pede reconhecimento de nulidade e realização de complementação.

3. Acórdão manteve a validade do laudo, assentando que foi elaborado por perita oficial nomeada pelo Juízo, com histórico e exame psiquiátrico suficientes e respostas aos quesitos, concluindo pela semi-imputabilidade. Registrou que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, e que a nulidade exige demonstração de prejuízo concreto.

4. A perícia realizada por perito oficial nomeado pelo Juízo, com histórico, exame e respostas aos quesitos, atende aos arts. 159 e 160 do CPP e não é nula pela concisão de suas conclusões.

Documento eletrônico VDA60850406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:57
Código de Controle do Documento: ec975b9e-ff98-45fd-8a19-a9cce2391ce2

5. A complementação do laudo pericial somente se impõe mediante demonstração de necessidade concreta decorrente de lacunas relevantes nas respostas.
6. O juiz, destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias e não fica adstrito ao laudo, nos termos do art. 182 do CPP.
7. A declaração de nulidade exige prova de prejuízo concreto, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J G D contra decisão monocrática assim ementada (fl. 330):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.* INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS.
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada incorreu em erro de julgamento ao negar provimento ao recurso especial, por tratar a controvérsia com fundamentação genérica e sem observar as especificidades fáticas e jurídicas do caso, que demandam revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não reexame probatório.

Sustenta violação dos arts. 159 e 160 do Código de Processo Penal, porque o laudo foi elaborado por uma única perita não oficial, contrariando exigência legal de dois peritos na falta de oficial, e porque não descreveu metodologia, referencial teórico ou fundamentação técnica, limitando-se a respostas monossilábicas, em afronta ao dever de descrição minuciosa; invoca precedentes que reconhecem nulidade em hipóteses análogas.

Defende a inaplicabilidade do art. 182 do Código de Processo Penal para convalidar laudo nulo, afirmando que o livre convencimento pressupõe prova válida e não autoriza o uso de prova produzida em desconformidade com a lei, sob pena de violação da garantia da prova lícita e do devido processo legal.

Alega, ainda, efetivo prejuízo e a inaplicabilidade do princípio *pas de nullité sans grief*, apontando cerceamento do contraditório técnico e julgamento fundado em prova nula, apesar de robustos laudos médicos defensivos que indicariam inimputabilidade; afirma que a nulidade do laudo é o próprio prejuízo.

Documento eletrônico VDA60850406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:57
Código de Controle do Documento: ec975b9e-ff98-45fd-8a19-a9cce2391ce2

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A defesa reitera seus argumentos no sentido da descaracterização do laudo pericial acostado aos autos, afirmando haver sido realizado por perita não oficial, contrariando exigência legal de dois peritos na falta de oficial, e porque não descreveu metodologia, referencial teórico ou fundamentação técnica afrontando o "dever de descrição minuciosa".

Ao contrário do afirmado pela defesa, o laudo foi elaborado por perita nomeada pelo Juízo, conforme art. 159, *caput*, do CPP (portanto, perita oficial), que apresentou laudo no qual descreveu histórico do examinando e resultado do exame psiquiátrico, respondendo adequadamente aos quesitos das partes.

Os fundamentos do acórdão evidenciam a suficiência das conclusões alcançadas pelo laudo pericial, que esclareceu sobre os aspectos da integridade mental do acusado e concluiu por sua semi-imputabilidade.

A impositividade da complementação, tal como sustentada pela defesa, demandaria demonstração de sua necessidade concreta, surgida a partir das respostas apresentadas em referido documento que, apesar do aspecto conciso, forneceram subsídio suficiente à formação da convicção do julgador.

Ao contrário, a pretensão de complementação por parte da defesa, ao que parece, busca justamente a revisão das conclusões alcançadas pela *expert*, ou seja, o reconhecimento da inimputabilidade, mas não aponta, nas razões, quais os fundamentos para tanto, indicando a mera irresignação quanto ao resultado firmado no exame.

Insta consignar, a par da petição de fls. 352/355, acompanhada dos documentos de fls. 356/372, que as alegações não são capazes de infirmar as

Documento eletrônico VDA60850406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:57
Código de Controle do Documento: ec975b9e-ff98-45fd-8a19-a9cce2391ce2

conclusões alcançadas pela perita no exame em questão. As questões suscitadas já foram examinadas pelo Tribunal de origem e devidamente afastadas, exaurindo as questões mencionadas.

O voto condutor do acórdão foi claro o suficiente ao enfatizar que as respostas aos quesitos não demandavam maior análise e fundamentação técnica do que já constante do laudo, consoante se depreende dos fundamentos (fls. 167/168 – grifo nosso):

> [...]
> A perita descreveu elementos cruciais da condição do recorrente, tais como **sua lucidez, sua orientação no tempo e no espaço, sua memória conservada e um pensamento com conteúdo lógico. Esses são indicativos de que, apesar das dificuldades inerentes ao seu quadro de saúde mental, o acusado tinha nível de funcionamento cognitivo que o permitia interagir com a realidade e processar informações de forma coerente.**
> **No que tange às respostas aos quesitos, a perita, ainda que concisamente, até porque as perguntas formuladas não exigiam maior detalhamento, foi categórica ao afirmar que o apelante, ao tempo das ações, era acometido de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto/ retardado, diagnosticado como "retardo mental leve". Contudo, e este é o ponto nodal para a decisão do incidente, a perita concluiu que essa circunstância não o tornava inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos, sendo, ao contrário, parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.** Adicionalmente, ressaltou que não ficou evidenciado que o acusado não tinha discernimento mental necessário para responder por seus atos, embora se tenha confirmado a necessidade de acompanhamento psiquiátrico contínuo e a presença de déficit cognitivo, dificuldade de abstração e conduta pueril. **Essas conclusões, ainda que objetivas, são claras e fornecem os subsídios necessários para a aplicação da norma penal.**
> A conclusão da perita veio ao encontro, inclusive, dos documentos médicos juntados aos autos pela defesa, todos no sentido de que o recorrente tem comprometimento de sua capacidade cognitiva (2.2, p. 8-19; 2.3, p. 1-9 e 22-23; 2.4, p. 1). **Ademais, chama a atenção que, ao ser examinado, o próprio apelante exprimiu juízo crítico sobre a conduta da qual é acusado, dizendo que "é tudo mentira, que nunca fez nada pois sabe que isso é errado e jamais faria". Essa declaração demonstra certa compreensão, ainda que em nível rudimentar ou parcial, da natureza ilícita e reprovável da conduta criminosa. Tal autoconsciência da ilicitude reforça a tese de que sua capacidade de entendimento não estava totalmente suprimida, mas atenuada, configurando o cenário da semi-imputabilidade e afastando a inimputabilidade total.**
> Diante disso, com a devida vênia, **a defesa confunde a objetividade das respostas com uma suposta ausência de fundamentação. As informações prestadas pela perita, tanto no histórico quanto na avaliação psiquiátrica propriamente dita, juntamente com as respostas diretas aos quesitos, compõem um quadro clínico suficiente para a formação do convencimento judicial.** A defesa se limita a uma impugnação genérica da conclusividade do laudo. Entretanto, a insatisfação com as conclusões da perícia, desacompanhada de questionamento técnico específico ou da apresentação de elementos que infirmem de forma contundente o trabalho da perita oficial, não tem o condão de anular o ato pericial validamente produzido.
> [...]

Documento eletrônico VDA60850406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:57
Código de Controle do Documento: ec975b9e-ff98-45fd-8a19-a9cce2391ce2

Nesse contexto, dado que, nos termos do art. 182 do CPP, o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo, no todo ou em parte, competindo a ele a avaliação da necessidade de nova perícia ou eventual oitiva dos peritos, a defesa não demonstrou o real prejuízo decorrente de eventual nulidade apontada, o que impede o reconhecimento desta, tendo em vista o princípio do *pas de nullité sans grie*f.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção de provas que considerar necessária à formação do seu convencimento, de modo que pode entender pelo indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade pela ocorrência de cerceamento de defesa (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.355.381/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 18/9/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe nenhum argumento novo que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60850406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:57
Código de Controle do Documento: ec975b9e-ff98-45fd-8a19-a9cce2391ce2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0060656-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.180.745 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002682120188210149

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE GABRIEL DEBONI
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151 DARI ERNESTO TSCHIEDEL - RS051296 GUILHERME ESPÍNDOLA KUHN - RS109755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	JOSE LUIZ DEBONI
ADVOGADO	:	DARI ERNESTO TSCHIEDEL - RS051296

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE GABRIEL DEBONI
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151 DARI ERNESTO TSCHIEDEL - RS051296 GUILHERME ESPÍNDOLA KUHN - RS109755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	JOSE LUIZ DEBONI
ADVOGADO	:	DARI ERNESTO TSCHIEDEL - RS051296

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:23:05
Código de Controle do Documento: ADD20238-C6EB-49DB-84E7-FC3C78D879D4